

Processo n.: @REP 23/80031910

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 023/2023-MUL - Registro de preços visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de motoniveladoras

Responsável: Érico de Oliveira

Procurador: Luís Fernando Melcher e Maba (do Município)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1775/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação formulada pela empresa Valle Licitações e Contratos contra o edital do Pregão Presencial n. 23/2023-MUL, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhota, com vistas ao registro de preços de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção corretiva, preventiva (mecânica em geral, elétrica, torno, solda) para 2 motoniveladoras Case 845 e 1 motoniveladora Caterpillar 120 k, com fornecimento e substituição de peças e acessórios novos, em perfeito estado, todos originais de fábrica da marca das motoniveladoras, no valor previsto de R\$ 616.252,50 (seiscentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), em face da constatação da seguinte irregularidade:

1.1. Exigência de declaração de que as licitantes interessadas deveriam estar sediadas em um raio máximo de 45 km da Prefeitura Municipal de Ilhota, como documentação de qualificação técnica, prevista no subitem 6.4.5 do edital e no subitem 4.5 do termo de referência, em afronta ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição e 30, § 6º, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ilhota que, em futuros procedimentos licitatórios:

2.1. abstenha-se de fixar regra de limitação geográfica de localização de interessados, sem justificativas que contemplem as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração, em consonância com os arts. 3º, *caput*, § 1º, I, e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002;

2.2. observe, ao elaborar o orçamento, as disposições do Prejulgado n. 2207 desta Corte de Contas, abstendo-se de restringir a pesquisa de preços a um único parâmetro, eis que poderá pautar-se, para esse fim, em múltiplos fatores, como: **a)** painel de preços; **b)** contratações similares de outros entes públicos; **c)** pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; **d)** pesquisa com fornecedores; e **e)** outros critérios justificados pela autoridade competente.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 481/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 1730/2023**, à empresa Representante, ao Sr. Viland Bork, à Prefeitura Municipal de Ilhota e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Procuradoria-Geral daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício